



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Mensagem de Veto N° 002/2025. Veto total ao Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que “combate as demissões de fim de ano, porque estabilidade e respeito também são direitos do trabalhador e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, §3º da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a inconstitucionalidade da redação do Projeto de Lei nº 012/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO TOTALMENTE.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente voto que, nos termos do artigo 65, §1º da Lei Orgânica do Município de Terra Nova, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 29 de outubro de 2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do voto.



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Terra Nova, dispõe sobre a vedação à dispensa ou rescisão de contratos de profissionais da educação durante o recesso escolar, sob o argumento de garantir a continuidade do vínculo e a manutenção da remuneração desses profissionais até o início do ano letivo subsequente.

A justificativa legislativa sustenta que os recursos do FUNDEB são repassados regularmente durante o recesso, de modo que a interrupção dos contratos ocasionaria prejuízo social e financeiro aos profissionais da educação temporariamente contratados.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise jurídica e administrativa, **o Poder Executivo Municipal decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 012/2025, com fundamento na inconstitucionalidade formal e material**, conforme se demonstra a seguir:

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Analisando o Projeto de Lei em objeto, verificamos que o mesmo, embora com a melhor das intenções, dispõe sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos, a seguir, o texto normativo em sua literalidade:

Art. 62. São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos do Poder executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Nesse sentido, qualquer iniciativa de projeto de lei municipal que trate acerca de regime jurídico dos servidores públicos, **sobretudo sobre admissões e exonerações**, mas que não parta do Chefe do Poder Executivo, deverá ser considerada formalmente inconstitucional, devendo ser rechaçada da ordem jurídica.

Sucedе que os **servidores temporários** da educação são vinculados à Administração Pública Municipal de Terra Nova/BA, **logo compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal por serem agentes público.**

Quer isto dizer que qualquer iniciativa municipal que tenha como objeto a regência do regime jurídico desta específica categoria tem que partir, necessariamente, do Poder Executivo Municipal, sob pena de ser um ato nulo, ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, principal órgão jurisdicional da estrutura do Poder Judiciário do país, possui reiterados julgados sobre o vício de iniciativa, dos quais se destaca:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. **2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).** 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 5786 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ainda aponta que o vício de iniciativa legislativa implica em nulidade absoluta, não podendo ser convalidado, por exemplo, pela sanção do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o entendimento da Corte Suprema neste ponto:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. **1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.

(STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

O projeto, ao impor obrigações relacionadas à **gestão de pessoal e execução orçamentária, invade a competência privativa do Prefeito Municipal** para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública local, conforme o **art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal**, aplicável aos entes federados por simetria.



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

A manutenção compulsória dos contratos e das respectivas folhas de pagamento implica impacto direto sobre a **gestão financeira, o planejamento orçamentário e a execução de despesa com pessoal, matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.**

Assim, a proposição é **formalmente inconstitucional** por violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Ainda sobre a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, é preciso destacar que, a partir da instituição da presente ordem jurídica-constitucional, inaugurada pela atual Constituição Federal de 1988, o acesso ao cargo público se dá, em regra, mediante concurso público.

Por ser norma de natureza constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), esta somente pode ser excepcionada pela própria Constituição, sob pena de, em caso contrário, incorrer em algum vício de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, no particular, traz exceções à regra do concurso público, tais como a nomeação para cargos comissionados previstos em lei, porém, não permite o ingresso - ou a efetivação - de qualquer pessoa aos quadros permanentes da Administração Pública a partir de uma mera vontade legislativa, escapando da regra do concurso público.



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, novamente, já declarou que os institutos da transposição e do reenquadramento de cargos sem concurso público, como formas de provimentos derivados, são considerados inconstitucionais. Destaca-se o julgado abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. **1.**

Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente. (STF - ADI: 5817 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/05/2020)

Dessa forma, com todas as vêrias ao exercício da atividade parlamentar da Câmara Municipal de Terra Nova/BA, mas, no presente caso, afigura-se o presente Projeto de Lei como uma alternativa inconstitucional à regra do concurso público e, portanto, é dever orgânico do Chefe do Poder Executivo exercer o voto total no presente caso.



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

O projeto, ao determinar a manutenção dos contratos temporários durante o recesso escolar, cria uma situação de **estabilidade indevida** a servidores que **não se submeteram a concurso público, o que contraria o art. 37, II, da Constituição Federal**, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ao impedir a rescisão contratual ao final do exercício, o projeto **equipara os servidores temporários aos servidores efetivos, estendendo-lhes, de forma indevida, direitos típicos do regime estatutário permanente**, o que é **vedado pela Constituição** e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. DESRESPEITO AO CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Os profissionais contratados por tempo determinado, seja por **Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, seja por contratos temporários, exercem funções de caráter transitório, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:**



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O projeto em questão **distorce a finalidade constitucional** dessa modalidade de vínculo, uma vez que transforma o contrato temporário em vínculo **permanente e continuado, desvirtuando o regime jurídico aplicável e contrariando** o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF).

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas têm entendimento pacífico no sentido de que **contratações temporárias não geram direitos de estabilidade, prorrogação automática ou indenizações decorrentes de rescisão contratual**, sendo válidas apenas dentro do prazo e da finalidade legal estabelecidos.

4. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

A obrigatoriedade de manutenção dos contratos e dos pagamentos durante o recesso escolar **sem contraprestação de serviço efetivo** contraria os **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que exigem estimativa de impacto financeiro e indicação da fonte de custeio para qualquer aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

O projeto, portanto, **cria despesa sem previsão orçamentária, o que o torna ilegal e inexecutável**.



PREFEITURA DE
TERRA NOVA
TERRA NOVA EM PRIMEIRO LUGAR

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 012/2025** deve ser **vetado integralmente**, por **inconstitucionalidade material e formal, e por violar os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade administrativa, e da separação dos poderes**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Reforça-se que a **gestão de contratos temporários** deve seguir os ditames legais e orçamentários, garantindo transparência, eficiência e respeito à legislação vigente, sem gerar vínculos permanentes ou encargos indevidos ao erário municipal.

IV- DISPOSITIVO

Diante das razões expostas, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 012/2025, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, combinado com as disposições correspondentes da Lei Orgânica Municipal de Terra Nova.

Encaminhe-se este voto à Câmara Municipal para ciência e deliberação, na forma da lei.

Terra Nova – Bahia, 10 de novembro de 2025.

Eder São Pedro Menezes

EDER SÃO PEDRO MENEZES
Prefeito Municipal

ANDRÉ AZEVEDO NAJAR
Procurador-Geral do Município
OAB/BA 45.077